XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III

ANDRINE OLIVEIRA NUNES

DANIELA MARQUES DE MORAES

HORÁCIO MONTESCHIO

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andrine Oliveira Nunes; Daniela Marques De Moraes; Horácio Monteschio. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-829-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III

GT "PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III"

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA III, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA - do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado no período de 12 a 14 de outubro de 2023.

O Congresso teve como base a temática "Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración".

Os trabalhos apresentados são decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, sendo que foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesseis) artigos vinculados à temática sobre o Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, os quais guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões, tornando-as muito profícuas, tendo contado com a participação de vários autores e trabalhos, os quais abordaram várias temáticas afetas ao Grupo de trabalho. A participação de todos foi muito efetiva, proporcionando profundas discussões sobre todo o apresentado. A seguir expomos os títulos dos artigos, autores e síntese de seu conteúdo.

1. O ÁRBITRO DE VÍDEO (VAR) DO FUTEBOL, O PROBLEMA DA INTERPRETAÇÃO NO DIREITO E O SISTEMA DE PADRÕES DECISÓRIOS VINCULANTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, o artigo analisou o problema da interpretação no direito com foco na aplicação dos padrões decisórios vinculantes. O texto faz uma abordagem a partir da ilustração do funcionamento do árbitro de vídeo do futebol (VAR), se procurará demonstrar que não existe aplicação automática de regras sem a devida interpretação, seja dos textos normativos e padrões decisórios, ou mesmo de regras oriundas de outros sistemas que não o direito. Posteriormente oferta uma visão pós-positivista de interpretação, com a diferença entre texto e norma, far-se-á uma crítica à aplicação (semi) automática dos padrões decisórios vinculantes no direito, trazendo como recorte

particularidades do sistema recursal brasileiro, para que, ao final, se possa fazer uma análise crítica do estado da arte da questão no Brasil.

- 2. O ACESSO À JUSTIÇA, GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO E A DESJUDICIALIZAÇÃO. O trabalho realizou um estudo sobre a temática do Acesso à Justiça junto do fenômeno da Desjudicialização. Para tanto formulou um minucioso estudo da bibliografia disponível aplicável, assim como das respectivas legislações que circundam o tema. Ponderou sobre a questão do acesso à justiça junto ao fenômeno da desjudicialização do processo; a atuação da Defensoria Pública e do Ministério Público nas Serventias Judiciais e a Efetividade do Acesso à Justiça; a questão do devido processo legal extrajudicial, ou seja, o rito que deve ser respeitado principalmente no âmbito que reside fora do Judiciário. Por derradeiro apresentou conclusão destacando o impacto da desjudicialização no que toca ao acesso à justiça.
- 3. A CRISE DO JUDICIÁRIO E O SISTEMA DE PRECEDENTE JUDICIAL. O trabalho versou sobre uma analisar a política institucional do Judiciário brasileiro enquanto resolução de crises. O texto elegeu os aspectos críticos da adoção do sistema de precedentes judiciais pela atual legislação processualista e sua utilização enquanto ferramenta de gerenciamento de acervo e solução de crise institucional, o qual conferiu maior força política às decisões judiciais emanadas pelos Tribunais Superiores..
- 4. ACESSO À JUSTIÇA, PROCESSO EFETIVO, GRATUIDADE JUDICIÁRIA E HIPERJUDICIALIZAÇÃO: CONSIDERAÇÕES DA REALIDADE BRASILEIRA. O texto consagrou que o acesso à justiça compreende mais que acessar o Poder Judiciário, abarcando, também, um processo justo, célere, democrático e, também, econômico. A efetividade do processo, em sua dimensão celeridade, tem sido muito debatida no Brasil, sendo considerada um dos grandes desafios. Ponderou sobre o instituto da gratuidade judiciária é apontado como um dos grandes responsáveis pela suposta cultura de litigância e, por consequência, sobrecarga do Poder Judiciário, causando lentidão e inefetividade do processo. A discussão ganhou relevância no CNJ, que criou um grupo de trabalho que tem por objetivo fazer um diagnóstico da gratuidade judiciária. Para alcançar esse objetivo, foram analisados os dados estatísticos dos Relatórios da Justiça em Números, do CNJ.
- 5. A UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS COMO PROVA NO CONTEXTO JURÍDICO E SEUS IMPACTOS NA PRIVACIDADE DOS INDIVÍDUOS. O texto abordou o tema relacionado as redes sociais desempenham um papel significativo na sociedade atual e se tornaram fontes de prova em processos judiciais, o que apresenta desafios éticos e jurídicos, especialmente em relação à privacidade dos indivíduos. Discorreu sobre a ausência de

regulamentação específica para a utilização de dados provenientes das redes sociais como prova pode resultar em abusos por parte de investigadores e advogados, levantando questões acerca dos direitos fundamentais dos cidadãos. A proteção da privacidade dos usuários dessas plataformas tornou-se uma tarefa complexa, uma vez que informações pessoais muitas vezes são disponibilizadas de forma pública ou compartilhadas com uma extensa rede de conexões. Essa pesquisa tem como objetivo analisar o uso das redes sociais como prova no contexto jurídico, seu impacto na privacidade dos envolvidos e propor diretrizes para uma abordagem equilibrada entre a obtenção de provas e a proteção da privacidade.

- 6. A MODULAÇÃO ENQUANTO PROTEÇÃO DO JURISDICIONADO FRENTE À ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL DANOSA. O trabalho buscou questionar os efeitos dos precedentes jurisprudenciais no tempo quando alterados, preocupando-se com as circunstâncias consolidadas no passado, sob a égide do precedente anterior, especialmente quando o novo entendimento é prejudicial e danoso ao jurisdicionado. Ponderou sobre a atualidade do tema decorre do uso da modulação.
- 7. A JUSTIÇA COMUNITÁRIA: UMA CONSTRUÇÃO EPISTEMOLÓGICA SOB A ÓTICA DA TEORIA WOLKMERIANA. O trabalho apresentou uma forma emancipatória de juridicidade alternativa no território brasileiro, a Justiça Comunitária, perfazendo através de uma reflexão acerca da teoria do pluralismo jurídico "comunitário participativo", de Antonio C. Wolkmer. Foram apresentados conceitos do multiculturalismo ao interculturalismo, para uma melhor compreensão do Pluralismo Jurídico, bem como contextualiza os modelos de justiça comunitária fora do domínio monista do direito tradicional. Tendo como objetivo central a compreensão de uma sociedade dotada de conflitos entre grupos sociais diversos, a Justiça Comunitária vem a positivar o que se entende por Pluralismo Jurídico, enquanto "comunitário participativo".
- 8. A TEORIA GERAL DO PROCESSO E SUA TRANSFORMAÇÃO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE ALGORÍTMICA. O trabalho apresentou reflexões sobre como as mudanças conceituais decorrem de fatores sociais e como o Direito como campo científico deve se abrir ao diálogo com outras áreas do conhecimento científico para, com isso, se transformar e ampliar os seus horizontes conceituais fundamentais e positivos. Como aspecto fático pontual se apresenta o impacto causado pela Sociedade Algorítmica, com a implementação do processo eletrônico e conceitos existentes, como do contraditório, de jurisdição, da verdade material, e outros que se tornaram importantes ao campo de saber das ciências jurídicas, especialmente à Teoria Geral do Processo. Em conclusão o trabalho parte de uma vertente jurídico-dogmática, utilizando-se do raciocínio dedutivo e dialético.

- 9. ANÁLISE DO SISTEMA DE PRECEDENTES NO BRASIL A PARTIR DA RECOMENDAÇÃO N. 134, DE 9 DE SETEMBRO DE 2022 DO CNJ. O trabalho abordou o contexto social e as profundas transformações que repercutem fortemente no âmbito do Código de Processo Civil brasileiro. Trouxe ao lume que o inaugurado sistema precedente pretende assegurar ao devido processo legal uma aderência ao contexto da segurança judicia processual. Como problema: o contexto do real significado e uso dos precedentes o Conselho Nacional de Justiça editou uma recomendação a 134/2022 com vistas a uniformizar o uso dos precedentes nos Tribunais brasileiros, eis que o que se tem hoje é o modelo tupiniquim de utilização de precedentes, também chamado de precedentes à brasileira, eis que se dá unicamente como base para gestão de processos.
- 10. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREVENTIVA E DESASTRES AMBIENTAIS: REFLEXÕES SOBRE A (RE) CONSTRUÇÃO DO PARADIGMA PROCESSUAL CIVIL. O trabalho formulou uma abordagem sobre a tutela inibitória como alternativa à tutela ressarcitória em conflitos que envolvam danos causados por desastres ambientais. Fez considerações sobre os desastres ambientais têm raízes sociológicas e que as vulnerabilidades socioeconômicas exacerbam seus efeitos, a pesquisa propõe o (re) questionamento do paradigma processual vigente na jurisdição civil. O estudo observa a tutela judicial preventiva contra o ilícito civil, prevista no artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) e a sua relação com preceitos socioambientais.
- 11. A VIABILIDADE DO PROCESSO ESTRUTURAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. O trabalho considerou como sendo relevante e controvertido ativismo judicial, o Judiciário assumiu o papel de Poder protagonista, atraindo holofotes para além do âmbito nacional. Ao mesmo tempo, o Poder Judiciário tem que seguir com sua função precípua de entregar a tutela jurisdicional, buscando não derrubar a balança da mão da deusa Themis, que metaforiza o ideal de justiça. A motivação de violação ao princípio da separação dos Poderes é uma crítica relevante e que desperta um salutar debate jurídico acadêmico. Por outro lado, também há importantes fundamentos que consagram o ativismo judicial.
- 12. CONTRATOS PROCESSUAIS: A EXPANSÃO DA AUTONOMIA PRIVADA NO PROCESSO. O trabalho abordou as repercussões da autonomia privada no processo civil, a partir da autorização legal atípica para que as partes possam pactuar adaptações no procedimento, com o fim de atender às necessidades do caso concreto, efetivando o princípio da eficiência processual. Analisou as principais premissas sobre as quais se funda a autonomia privada contemporânea a possibilitar movimentos de adaptação procedimental pelas partes. Formulou ponderações sobre a conformação da teoria contratual aos negócios

jurídicos processuais, a partir de uma perspectiva atualizada sobre os contratos admitida no Direito Civil para regular situações extrapatrimoniais e com isso, embasar teoricamente o exercício do controle de validade dos pactos de adaptação processual pelo juiz.

- 13. OS NOVOS DESAFIOS DA SENTENÇA QUE DECRETA A FALÊNCIA: EM UMA VISÃO DESAFIADORA QUE ULTRAPASSA O DOGMA DA COISA JULGADA. O texto aborda os desafios envolvendo as relações empresariais vêm impondo um novo pensar diante da modernidade, assim sendo, esses novos contornos estão a impor molduras mais ampliadas a cada momento, seja pela experiência de novos dispositivos cibernéticos, ou mesmo pela própria velocidade com as novas conexões empresariais acabam por exigir. O trabalho busca trazer novas luzes sobre o tema relacionado à coisa julgada no que concerne à decretação da quebra da empresa e a sua respectiva falência. Cabe destacar a importância social relacionada à função social da empresa, no contexto de possível procedimento falimentar, por conseguinte, assume contornos extremamente importantes, pois em caso de (ir) reversibilidade da decisão que decreta a quebra da empresa importantes consequências podem advir.
- 14. O ENFRAQUECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS FRENTE A MEDIDA COERCITIVA DE APREENSÃO DO PASSAPORTE NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. O trabalho pondera sobre os anseios da sociedade por um judiciário mais célere, editou o Código de Processo Civil 2015 repleto de inovações, dentre eles, a concessão de instrumentos ao juiz capazes de garantir o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas execuções pecuniárias, através de medidas coercitivas atípicas, como por exemplo a apreensão de passaporte. O texto aborda sobre a afronta aos direitos fundamentais previstos na CF originados de medidas fundamentadas no art. 139, IV do CPC. O cerne deste trabalho consiste na análise do art. 139, IV e a necessidade de limitações dos meios atípicos adotados nas execuções em detrimento ao direito de liberdade de locomoção.
- 15. O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DO PROCESSO ESTRUTURAL: UMA ANÁLISE DA FALTA DE VAGAS EM CRECHES NO BRASIL. O trabalho formulou pesquisa sobre o direito à creche no Brasil, fundamentado na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) a legislação estabelece a educação como um direito universal e dever do Estado, abrangendo creches e pré-escolas. No entanto, a demanda supera a oferta, resultando em longas filas. Este estudo tem como objetivo explorar como a tutela jurídica coletiva, em particular o processo estrutural, pode ampliar o acesso à justiça e o direito social à educação infantil no Brasil. Problemas

estruturais exigem abordagens distintas das ações individuais ou coletivas tradicionais. A jurisdição atual mostra-se ineficaz para lidar com litígios complexos decorrentes de questões

estruturais, privando a população de direitos fundamentais..

16. OS ENUNCIADOS, A DOUTRINA, O LEGISLADOR INVISÍVEL E O JULGADOR

OBTUSO. O trabalho pondera sobre as questões debatidas no texto são sensíveis e merecem ser analisadas com mais vagar. O cenário é o seguinte: o Conselho da Justiça Federal instituiu a III Jornada de Direito Processual Civil, com o objetivo de recepcionar, reprovar e aprovar propostas interpretativas dos mais variados temas do processo civil brasileiro. Para tanto, as pessoas listadas no art. 12 da Portaria CJF n. 332, de 15 de maio de 2023, examinam as propostas de enunciados. O texto contempla uma análise prévia de filtragem das propostas, juízo de admissibilidade e, aquelas admitidas serão submetidas à discussão. Os

Enunciados aprovados serão publicados na página do Conselho da Justiça Federal com

acesso livre aos usuários.

Certos de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito somarem ao seu conhecimento os estudos que se somam para a compreensão constante e necessária do Processo da jurisdição e teorias da justiça, os organizadores deste grupo de trabalho prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

16 de novembro de 2023.

Coordenadores:

Profa. Dra Andrine Oliveira Nunes - Centro Universitário Estácio do Ceará

Prof^a. Dr^a Daniela Marques De Moraes - Universidade de Brasília

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

COMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIS, TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: INSTITUTOS DESPENALIZADORES DO DIREITO PENAL BRASILEIRO INTRODUZIDOS PELA LEI Nº. 9.099/95

COMPOSITION OF CIVIL DAMAGES, CRIMINAL TRANSACTION AND CONDITIONAL SUSPENSION OF THE PROCESS: DECRIMINALIZING INSTITUTES OF BRAZILIAN CRIMINAL LAW INTRODUCED BY LAW N. 9.099
/95

Frederico Thales de Araújo Martos ¹ Emanuel Massolli Capel ² Henrique Rossi Silva Batista ³

Resumo

Este trabalho tem como fulcro abordar de forma detalhada os institutos despenalizadores do Direito Penal brasileiro, que são a composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo. O objetivo geral da pesquisa é analisar os aspectos objetivos e subjetivos de cada um dos institutos introduzidos pela Lei 9.099/95, de modo a definir seus requisitos para propositura e aceitação, hipóteses de acordo, efeitos e todas as possíveis ocorrências durante a fase preliminar ou da instrução, quando da Suspensão. A pesquisa bibliográfica é realizada por meio de análise de artigos jurídicos, livros, revistas jurídicas, jurisprudência e páginas de web sites, com o intuito de mapear as características e hipóteses de ocorrências durante a instrução criminal em sede de Juizado Especial Criminal (JECRIM). O presente estudo ainda de propõe a fornecer interpretações e métodos para que seja atingida a otimização dos resultados a fim de se desenvolver devidamente a pesquisa sobre o assunto, com a finalidade de compreender melhor o funcionamento e aplicações dos aludidos institutos despenalizadores.

Palavras-chave: Composição dos danos civis, Transação penal, Suspensão condicional do processo, Lei nº 9.099/95, Institutos despenalizadores

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to approach in detail the decriminalizing institutes of Brazilian Criminal Law, which are the composition of civil damages, the criminal transaction and the conditional suspension of the process. The general objective of the research is to analyze the objective and subjective aspects of each of the institutes introduced by Law 9.099/95, in

¹ Doutor em Direito pela FADISP.Professor titular de Direito Civil e Coordenador da Pós-Graduação da FDF. Professor Efetivo de Direito Civil na UEMG (Pesquisador Bolsista- PQ/UEMG).Diretor Científico do IBDFAM /Franca.Advogado. frederico.martos@direitofranca.br.

² Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Desenvolve pesquisa acadêmica.

³ Bacharel em Administração pela Universidade de Franca. Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Aluno bolsista do PIBIC da Faculdade de Direito de Franca.

order to define their requirements for proposal and acceptance, hypotheses of agreement, effects and all possible occurrences during the preliminary phase or instruction, upon Suspension. The bibliographical research is carried out through the analysis of legal articles, books, legal journals, jurisprudence and web pages, with the aim of mapping the characteristics and hypotheses of occurrences during criminal instruction in the Special Criminal Court (JECRIM). The present study also proposes to provide interpretations and methods to achieve the optimization of results in order to properly develop research on the subject, in order to better understand the functioning and applications of the aforementioned decriminalizing institutes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Composition of civil damages, Criminal transaction, Conditional suspension of the process, Law n. 9.099/95, Decriminalizing institutes

1 INTRODUÇÃO

A concepção da Lei dos Juizados Especiais Estaduais (Lei nº. 9.099/95) trouxe uma repercussão com a tônica de justiça negocial, uma vez que o modelo antigo se tornou economicamente inviável e inviabilizador de ideias de justiça e eficiência processual, além da necessidade de se superar o modelo antigo e aumentar a observância de intervenção mínima do sistema penal.

Nesse mesmo sentido, passou-se a discutir a aplicação de institutos menos usuais e menos tradicionais para que se atinja os objetivos específicos de superação da lide e aplicação da justiça respeitando os princípios processuais e constitucionais, inseridos no ordenamento pela Lei nº. 9.099/95. Sendo assim, o presente trabalho tem como fulcro abordar de forma detalhada os institutos despenalizadores do Direito Penal brasileiro.

A justificativa desta pesquisa visa demonstrar que a medida em que todo e qualquer cidadão está sujeito a ser acusado do cometimento de um crime e, na hipótese de ser um crime de menor potencial ofensivo ou contravenção penal, existem maneiras menos burocráticas, onerosas, céleres e simplificadas para garantir a extinção da punibilidade do autor dos fatos.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os aspectos objetivos e subjetivos de cada um dos institutos mencionados, de modo a definir seus requisitos para propositura e aceitação, hipóteses de acordo, efeitos e todas as possíveis ocorrências durante a fase preliminar ou da instrução, quando da Suspensão.

Para a realização desta pesquisa foram utilizados os métodos quantitativo, dedutivo e bibliográfico, analisando dados não estatísticos que auxiliem na exposição da problemática. Também há a intenção de trabalhar com a pesquisa descritiva, mapeando as características e hipóteses de ocorrências durante a instrução criminal em sede de Juizado Especial Criminal. A pesquisa bibliográfica é o método de pesquisa principal do presente trabalho e será realizada por meio de análise de artigos jurídicos, livros, revistas jurídicas, jurisprudência e páginas de web sites. Pretende-se demonstrar a viabilidade do funcionamento e aplicações dos aludidos institutos despenalizadores.

2 INTRÓITO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

O surgimento e a criação dos juizados especiais foram previstos desde logo a promulgação da Constituição Federal em 1988. A Norma Constitucional que determina a

criação de juizados especiais para as denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I), com as características fundamentais que indica (procedimentos oral e sumaríssimo), a necessidade de o sistema processual penal brasileiro abrir-se às posições e tendências contemporâneas, abrindo, assim, espaço à denominada discricionariedade regulada.

Nesse sentido, a Lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais (LJE) introduziu ao ordenamento jurídico uma nova forma de prestação jurisdicional na resolução de litígios. A legislação, apresentou, de forma específica na seara do Juizado Especial Criminal, alguns institutos que oferecem uma alternativa à aplicação de pena tradicional. Os artigos 75, 76 e 89 preveem as seguintes formas de resolução de conflitos: i) composição de danos civis; ii) transação penal; e iii) suspensão condicional do processo.

Um dos principais objetivos da criação dos Juizados Especiais foi reduzir a demanda e a sobrecarga de trabalho depositada nos magistrados que atuam no primeiro grau. Tais medidas de simplificação e desburocratização voltadas à resolução de infrações penais com potencial ofensivo reduzido foram adotadas em diversos outros países e demonstram excelentes resultados (Giacomolli 2016).

Alguns princípios orientam a atuação dos juízes, de modo a garantir o deslinde e a resolução dos conflitos de maneira mais simples e rápida, uma vez que a intenção da legislação em apreço é promover uma desburocratização da justiça uma diminuição nos índices de encarceramento do Brasil (Oliveira; Rodrigues; Correia, 2021), dentre eles a oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, elencados no art. 2° da Lei 9.099/95.

Tendo em vista que a Lei 9.099/95 oferece instrumentos que constituem verdadeiros *sursis* processuais, por óbvio, existem regramentos de caráter processual que devem ser respeitados ou, pelo menos, serem tomados como balizadores para atingir os objetivos a que se propõem os institutos *in comento* pelo presente estudo.

Os juizados especiais adotam o chamado rito sumaríssimo, em referência à celeridade dos procedimentos. O rito, em regra, dispensa o procedimento investigatório. No entanto, caso a complexidade do fato delituoso não permitam a elaboração do termo circunstanciado, como, por exemplo, necessidade de perícia *in casu*, deve-se adotar o rito ordinário.

Nesse contexto, é autorizado ao juiz designar audiência preliminar com base somente no que contar em termo circunstanciado, tendo em vista a sua capacidade de substituir o inquérito e o auto de prisão em flagrante (Cardoso, 2019). Tal previsão é feita pelo art. 72 da

Lei 9.099/95, o qual ventila, inclusive, a respeito do primeiro instituto despenalizador, a composição de danos civis.

Outra ferramenta processual presente na seara pré-processual no rito sumaríssimo do juizado especial é o chamado Termo de Compromisso de Comparecimento. Nos casos em que houver a prisão em flagrante de uma infração, após a lavratura do Termo Circunstanciado – já abordado alhures – pode ser solicitado pelo delegado que o infrator assine um Termo de Compromisso, o qual substitui o auto de prisão em flagrante delito.

A justificativa por trás do Termo de Compromisso de Comparecimento está fundamentada na inteligência do parágrafo único do art. 69 da Lei nº. 9.099/95, o qual dispõe que não se imporá prisão em flagrante nos crimes de menor potencial ofensivo, salvo se negado comparecimento ao Juizado Especial ou recusa em assumir o compromisso de comparecer.

Em suma, legislação em comento não só introduz institutos despenalizadores novos no ordenamento jurídico, bem como mostra-se como inserida em um aparato que visa garantir a celeridade e a autonomia da vontade entre as partes.

3 DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES EM ESPÉCIE

3.1 Composição dos Danos Civis

A Composição dos Danos Civis pode ser entendida como uma tentativa de conciliação entre as partes. Assim como nos institutos do Direito Processual Civil da Conciliação e Mediação, a Composição dos Danos Civis tem por objetivo a resolução da contenda entre autor do fato e vítima. O instituto em destaque possibilita, portanto, pacificar o imbróglio acerca do, não somente no litígio cível, mas também nas infrações penais de menor potencial ofensivo.

Frise-se que esse instituto somente pode ser aplicado nos casos de Ação Penal Pública Condicionada (APPC) à representação e nos de ação penal privada, onde figuram ofensor e ofendido e, outrora, pode ser aplicado nos casos de crimes e contravenções penais que resultem em prejuízos de ordem materiais, morais ou estéticos.

Tal cabimento cuida de se justificar no sentido de que nos casos de Ação Penal Pública, o Ministério Público tem como poder-dever a formalização e a apresentação do documento noticiador do fato delituoso, instaurando o procedimento de resolução criminal, impedindo, por lógica, a conciliação entre as partes (Barros, 2020).

O procedimento da Composição de Danos Civis é previsto nos artigos 73, 74 e 75 da Lei 9.099/95. Prevê-se que, sendo obtida a composição, o magistrado deve dar ao ofendido a oportunidade para o exercício de representação verbal, do qual não se pode presumir decadência no caso de não oferecimento na audiência preliminar.

Na maioria das vezes, a Composição é mais efetiva que eventual decreto condenatório ou absolutório, possibilitando que eventual dano sofrido, material ou até moral, seja reparado pelo causador ou responsável, de modo que prossigam até as próximas fases do processo penal somente aquelas contendas em que não há possibilidade de acordo.

O Enunciado 71, proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, apresenta a extensão da conciliação prevista pela legislação, prevendo que "a conciliação prevista no artigo 73 da Lei 9099/95 abrange o acordo civil e a transação penal, podendo a proposta do Ministério Público ser encaminhada pelo conciliador ou pelo juiz leigo"

Assim, mister salientar que a composição civil dos danos prevista na Lei 9.099/95, a qual se refere à busca das vontades das partes envolvidas em um determinado conflito, tem sua homologação proferida pelo magistrado, não havendo posterior recurso, uma vez que, por corolário, aquele que firma um acordo, se abstém de recorrer. Seria incongruente recorrer de uma avença assentida pessoalmente.

Nesse liame, explica Hardman (2014) que

O instituto da composição dos danos civis no âmbito do Juizados Criminais, dentre outras medidas despenalizadoras [...] inovou no campo do direito processual penal ao permitir que no bojo do próprio procedimento penal para apuração e repressão das infrações penais de menor potencial ofensivo, pudesse o autor(es) do fato e a vítima(s) acordar(em) sobre a satisfação dos danos materiais e morais causados em decorrência da infração penal, seja pelo ressarcimento em pecúnia, seja pela reparação in natura, dos danos civis.

Mormente sobre a possibilidade de composição dos danos civis no âmbito dos Juizados Criminais, de bom alvitre é a colocação de Tourinho Filho (2002, p.14):

Até então, a satisfação do dano, entre nós, somente era possível no Juízo Cível, a não ser em determinados crimes contra o patrimônio quando o bem era apreendido em poder do agente... nesses casos o havendo nenhuma dúvida quanto ao direito do lesado, a própria Polícia podia, e pode proceder à restituição (art. 118 do CPP), maneira mais simples e elementar de satisfazer o dano.

A Composição dos Danos Civis pode ser realizada antes da abertura da fase processual ou acontecer na audiência preliminar, hipótese na qual mister a presença da vítima e do réu, ambos assistidos por advogado. Após formalizado o acordo, este será homologado por sentença, ressalte-se, irrecorrível, com valor de título executivo judicial.

A Composição dos Danos Civis pode ser buscada em qualquer caso, desde que a ação seja de natureza pública condicionada à representação ou privada, de modo que figure pelo menos uma pessoa na condição de vítima, observando-se sempre o princípio da pacificação social. É possível sua aplicação nas ações cujos crimes não excedem o limite de dois anos de pena máxima, conforme procedimento sumaríssimo.

Todavia, conquanto o acordo possua cunho civil e seja praticado na esfera penal, não há que se falar em delimitação no que se refere ao valor e à matéria em que versa a composição. Nesse sentido, o Enunciado 37 do FONAJE dispõe que "o acordo civil de que trata o art. 74 da Lei nº 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria"

Dessa forma, observa-se que o legislador permitiu que os acordos fossem firmados com maior facilidade e celeridade, quebrando, portanto, o paradigma dos requisitos e detalhes minuciosos que demandam na seara criminal, autorizando as partes à transigirem livremente, nos limites da lei, sem que haja obstruções para a resolução da lide de maneira amigável e célere, desde que respeitado o princípio da paridade das armas e da isonomia processual.

3.1.2 Da Audiência Preliminar

Durante a audiência preliminar, o Juiz ou conciliador deverá buscar a composição dos danos entre as partes, induzindo-as a encontrarem um denominador comum para dar fim ao processo, de modo que o imbróglio se resolva e que não se adentre à discussão do mérito, outrossim, sem sequer oferecimento de denúncia.

Participam da audiência o Juiz de Direito ou conciliador sob sua supervisão, o representante do Ministério Público, autor(es) e vítima(s), estes imprescindivelmente assistidos de advogados, sob pena de nulidade do quanto processado.

Discutida informalmente a questão, abre-se à possibilidade de acordo civil e de proposta penal. Se houver transação para reparação dos danos, sua homologação pelo próprio juiz penal caracteriza título executivo que, descumprindo, dará margem à execução forçada no juízo cível; e, em se tratando de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta renúncia ao direito de queixa ou representação. Com ou sem transação civil, passa-se à possível proposta de aplicação de pena

restritiva de direitos ou multa, rigorosamente contida nos limites da lei e devidamente especificada pela acusação.

Ademais, a fim de que o acordo seja passível de execução *a posteriori* em caso de descumprimento, é imprescindível que este apresente cláusula penal com valor certo, de modo que sua execução seja líquida. Caso contrário, o juiz haverá que fazer juízo de valor para mensurar o *quantum* a ser executado. Nesse sentido, é o Enunciado 43 do TJSC, que prevê que "o acordo em que o objeto for obrigação de fazer ou não fazer deverá conter cláusula penal em valor certo, para facilitar a execução cível".

De outra senda, caso não houvesse cláusula penal expressa com valor certo, tal acordo iria em desencontro com os princípios informativos dos Juizados Especiais, dos quais a simplicidade e economia processual. Certo também que é muito mais benéfico para as partes que o valor mencionado seja estabelecido de comum acordo e seja sabido desde o momento do da elaboração do acordo.

3.1.3 Dos Efeitos

O principal efeito é a extinção da punibilidade do autor do fato, o qual ocorre pela renúncia do direito de queixa ou representação, acarretando, em consequência, na extinção do feito. A Composição Civil será reduzida a termo e homologada por Sentença irrecorrível, que acarretará na renúncia ao direito de queixa ou representação, conforme já ventilado alhures.

Destarte, o acordo homologado terá eficácia de título executivo a ser executado na seara civil competente, acarretando obrigatoriamente a extinção da punibilidade do agente, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro¹, de modo que, descumprida a obrigação, caberá à vítima promover ação cível cabível para reaver seus direitos, nos moldes do art. 74 da Lei nº. 9.099/95.

Depois de intimados autor e réu para que compareçam à audiência preliminar e, tendo sido bem-sucedida a composição entre as partes, a sentença homologatória do acordo será irrecorrível. Caso autor do fato não cumpra o acordo avençado e homologado, a sentença servirá como título executivo, a ser executada no juízo cível competente (Cardoso, 2019, p. 23). Ademais, conforme leciona Lopes Junior (2012, p. 751), há uma duplicidade de efeitos gerados pela Composição de Danos Civis. Assevera o autor que "teremos um duplo efeito: na justiça criminal, acarretará a extinção da punibilidade e, na justiça civil, adquirirá o status de título executivo judicial".

1

¹ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade [...] V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;

Sendo o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, a execução será processada através de rito sumaríssimo perante o Juizado Especial Cível competente, conforme o comando do inciso I do artigo 3° da Lei nº. 9.099/95.

Caso o acordo não se concretize, resguardado o prazo decadencial, será oportunizado à vítima o exercício do direito de representação, se já não o fez, nos moldes do artigo 75 da Lei dos Juizados Especiais.

Nessa hipótese, restam duas possibilidades: a) se o crime for promovido mediante queixa-crime, poderá a vítima ou não a oferecer. Caso isso ocorra, é possível que, mesmo em audiência preliminar, seja oferecida a Transação Penal (que será vista adiante); b) em sendo crime de natureza condicionada à representação, poderá a vítima oferecer a representação ou se resguardar no pálio da decadência, naquela, oportunizando-se ao Ministério Público propor a Transação Penal e posteriormente, no caso de rejeição desta, o oferecimento da denúncia.

É o comando legal da Lei nº. 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Outrossim, a composição civil também poderá surtir efeito em outros processos, desde que avençado entre as partes, nos moldes do Enunciado 89, que dispõe que "havendo possibilidade de solução de litígio de qualquer valor ou matéria subjacente à questão penal, o acordo poderá ser reduzido a termo no Juizado Especial Criminal e encaminhado ao juízo competente" (CNJ).

No mesmo compasso, anotam pontualmente Farias Júnior, Vieira, Batista e Moura (2016):

Com relação ao fato que deu causa ao processo, busca-se sempre que possível, nos Juizados Especiais Criminais, um acordo entre o autor e a vítima. Nos casos em que a vítima tenha sofrido prejuízos com o delito praticado pelo infrator, pode haver uma indenização mediante o pagamento de determinada quantia em dinheiro. Por exemplo, o autor do fato picha o muro da casa da vítima, mas na audiência ele faz um acordo e paga o valor do prejuízo. Em casos como o do exemplo dado, o acordo de indenização se chama composição civil e põe fim à questão criminal. A composição é sempre possível nos delitos em que a lei exige representação ou queixa da vítima.

Há que se ressaltar que a composição civil é bastante benéfica para o autor do fato, uma vez que ocorre a extinção da punibilidade, isentando o infrator de antecedentes criminais, e a sentença homologatória, em regra, é irrecorrível (Cardoso, 2019, p. 23).

De acordo com o Enunciado 74 do FONAJE, tanto a prescrição como a decadência não obstam eventual composição civil entre as partes, que pode ser realizada e homologada a qualquer tempo e modo, desde que resguardados os princípios norteadores dos Juizados Especiais, dentre eles a simplicidade, celeridade e economia processual.

No entanto, deve-se observar o prazo decadencial para a apresentação da queixa perante o JECRIM, nos casos de ação condicionada a representação. Tal constatação é óbvia, uma vez que a Composição de Danos Civis ocorre em seara de Juizado Especial.

Sendo assim, somente se observa o prazo para ingressar com a queixa, de modo que, após instaurado o litígio, não há prazo para que ocorra a composição entre as partes. Ademais, não há que se falar em prazo decadencial recursal, tendo em vista que a própria pretensão recursal não estará presente.

3.2 Da transação penal

A transação penal é prevista na Lei nº. 9.099/95 no artigo 76, consistindo também em um acordo firmado entre as partes — nas ações penais condicionadas, negociado com o querelante e nas ações penais incondicionadas negociado com o Ministério Público — de modo que as sanções penais alternativas à pena privativa de liberdade sejam aplicadas de forma imediata, sem a obrigatoriedade da persecução penal tradicional via processo.

Quando ao objetivo da transação penal, pode-se destacar dois vieses, sendo o primeiro do ponto de vista da função acusadora assumida pelo Estado e o segundo do ponto de vista do infrator, beneficiado pela transação (Cardoso, 2019, p. 36). Do ponto de vista do acusador, a finalidade é garantir a restauração da paz de forma mais eficiente e econômica. Já do ponto de vista do infrator, por óbvio, é se furtar do processo criminal e dos prejuízos que surgem com ele.

Após a superação da composição civil, fase já abordada anteriormente, passa-se para a transação penal, uma vez que a conduta do infrator corresponde a uma transgressão penal (Silva; Esteves; Barbará, 2016). No entanto, a não ocorrência de composição de danos civis não obsta a possibilidade de ocorrer a transação penal. Para que ocorra a transação penal, é necessário que sejam preenchidos alguns pressupostos previstos no § 2° e § 3° do art. 76². Os requisitos se dividem em objetivos e subjetivos.

-

² § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

^{§ 3}º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

Os requisitos objetivos tratam acerca da infração em si, sendo: a) a infração penal cometida deve ser de menor potencial ofensivo; b) o infrator não pode ter sido condenado por sentença irrecorrível por crime cuja pena seja privativa de liberdade; c) o infrator não pode ter sido beneficiado pela transação penal no prazo de 5 anos retroativos; d) é necessário que as partes estejam de acordo com o processamento da transação penal.

Noutro vértice, os requisitos subjetivos tratam da condição do agente infrator, como, por exemplo, a sua conduta pretérita, a personalidade, bons ou maus antecedentes, bem como a análise acerca do caso e se a transação penal será o suficiente para que seja pacificada o fato.

A primeira causa impeditiva diz respeito a impossibilidade de transação caso haja condenação anterior do infrator a pena privativa de liberdade. Sendo assim, ainda que haja processo por outra infração penal ou condenação anterior a pena de multa, o benefício da transação não resta impedido. Ademais, discute-se na doutrina no que tange à reincidência e à temporariedade (Mirabete, 2000).

O que se percebe é que parcela da literatura especializa defende que, após o prazo de 5 anos da condenação anterior, o beneficiado já poderia fazer jus à transação penal, aplicando de forma genérica o disposto no § 2°, inciso II do art. 76, o qual seria, nessa visão cabível a todas as condenações e não somente àquelas realizadas em seara de transação penal (Silva; Esteves; Barbará, 2016). Ao mesmo passo que a doutrina não é pacífica sobre o assunto, a jurisprudência a respeito desses casos também não apresenta linearidade.

A segunda causa impeditiva apresentada pela legislação é a transação penal realizada em favor do infrator no prazo de cinco anos anteriores. Nesse sentido, presume-se a intenção do legislador em desincentivar o senso de impunidade pelo infrator, de modo que a mesma pessoa tenha os benefícios fornecidos pela legislação em um prazo estreito.

Outra causa impeditiva apresentada pela legislação (art. 76, § 2°, III) concerne à condição do agente no tocante a antecedente, personalidade e conduta social, bem como à viabilidade da adoção da transação penal, por conseguinte, das sanções aplicáveis.

Há ainda que se ressaltar a atuação do promotor e do MP na seara da transação penal. Estando os pressupostos presentes, em caso de ação penal pública incondicionada, o Promotor de Justiça, em nome do Ministério Público, formula e apresenta a proposta que contenha a sanção a ser aplicada, podendo ser uma pena restritiva de direitos e/ou multa. A proposta deve

139

ser analisada pelo infrator, o qual deve manifestar sua concordância (Silva; Esteves; Barbará, 2016).

Tem-se o entendimento de que nas ações privadas ou condicionadas à representação, a apresentação da proposta caberia à vítima ou ao ofendido, em função da titularidade da ação penal. No entanto, as linhas de fundamentação são diferentes, de maneira que tal tese parece não encontrar abrigo em todas as teses doutrinárias sobre o assunto.

Ainda no contexto da ação penal incondicionada, o que se pode entender é que a apresentação da proposta de transação pelo MP trata-se de um poder-dever. Nesse sentido, há uma dupla satisfação a ser observada, uma vez que, cumprido os requisitos e, estando o MP diante do dever de apresentar a transação, surge também um direito do infrator a ser defendido (Tourinho Filho, 2007).

Entende-se ainda, que a proposta da transação realizada *ex officio* pelo magistrado é inadmissível, pois trata-se de um direito de ação. Tal possibilidade seria um aviltamento direto e gritante ao sistema acusatório. Todavia, a jurisprudência tem tratado a transação penal como sendo uma forma de direito subjetivo do autor, autorizando o magistrado a, ao menos, propor a realização da avença (Silva; Esteves; Barbará, 2016).

3.2.3 Efeitos

O primeiro efeito após a homologação da transação acordada entre as partes é a aplicação imediata, pelo juiz, da sanção definida pelo acordo. Conforme já ventilado, a pena aplicada deve ser pecuniária ou ter natureza diferente da pena privativa de liberdade. Não havendo o cumprimento da pena aplicada, o art. 77 da Lei dos Juizados Especiais prevê o procedimento, dispondo, *verbis:*

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

Um dos requisitos da transação penal já abordados é a necessidade de aceitação dos termos do acordo pelo autor do fato. Não havendo tal aceite, a doutrina oferece duas hipóteses, sendo a primeira posição de que é defeso ao juiz homologar a proposta apresentado e a segunda de que deve prevalecer a vontade expressa pelo autor do fato (Silva; Esteves; Barbará, 2016).

Todavia, existem posições doutrinárias que divergem dessas duas correntes majoritárias, como, por exemplo, Julio Mirabete (2000, p. 138), que assevera que "a

necessidade da dupla aceitação do fato é decorrência do princípio da ampla defesa, que inclui a defesa técnica, tendo optado a lei pela conclusão de que não há prevalência da vontade do autor do fato ou do advogado".

A jurisprudência tem acolhido, de forma majoritária a tese de que deve prevalecer a vontade do autor do fato. No entanto, a tese defendida pelo presente estudo é a de que cabe ao magistrado analisar a boa-fé das partes no processo, bem como a viabilidade da transação no caso concreto.

Ressalta-se que a pena aplicada em seara de transação penal, como a própria nomenclatura apresenta, não causa efeitos na esfera civil, não permitindo que o ofendido busque reparação de danos na justiça cível utilizando-se da sentença homologatória de transação penal.

Cumpre salientar que, ao mesmo passo que a aceitação da transação pelo infrator não importa em confissão de sua culpabilidade, a homologação da transação não significa no registro de antecedentes criminais. Os dados do infrator passam a constar em um rol de controle, a fim de garantir a não ocorrência de nova transação penal ao mesmo agente no prazo de 5 anos.

Na hipótese de descumprimento da pena avençada pelo infrator, após homologação, parte-se para a fase de execução. O artigo 86 da Lei 9.099/95 prevê que, no caso de descumprimento de penas alternativas à pena privativa de liberdade, haverá o processamento com suporte nos regramentos da Lei de Execução Penal. Já nos casos de inadimplemento de pena exclusivamente pecuniária, a execução segue os regramentos da Lei de Execução Fiscal.

3.3 Da suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo, também referida pela doutrina como *sursis processual* se caracteriza, assim como os outros institutos despenalizadores como uma forma consensual de resolução do litígio, ocorrendo após a formalização e recebimento da denúncia.

A norma que disciplina a suspensão condicional advém do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95, que autoriza o *parquet* a solicitar a suspensão do processo pelo período de dois a quatro anos, desde que estejam presentes as condições previstas no § 1º. O sentido de autorização *pode* ser entendido, nos mesmos trilhos de interpretação de outros institutos, como um poder-dever do MP ou como um direito subjetivo do ofendido, não se podendo propor a suspensão de ofício.

Nessa seara, a fim de resolver o impasse, a Súmula n. 626 o STF prevê que estando presentes os requisitos para a propositura da suspensão e o representante do MP não a

propondo, o magistrado poderá remeter a questão ao Procurador-Geral para que haja a devida propositura.

Lopes Junior (2012), acerca do posicionamento do Tribunal, assevera no mesmo liame:

[...] essa é uma solução excessivamente burocrática e fora da realidade diuturna dos foros brasileiros. Ademais, atribui a última palavra ao próprio Ministério Público, retirando a eficácia do direito subjetivo do acusado. Dessarte, presentes os pressupostos legais e insistindo o Ministério Público na recusa em oferecer a suspensão condicional, pensamos que a melhor solução é permitir que o juiz o faça, acolhendo o pedido do imputado, concedendo o direito postulado.

No mesmo sentido, havendo a devida propositura e, estando presentes os requisitos, o magistrado não pode recusar a concessão. Bem como, encontra-se já pacificado o entendimento de que a suspensão condicional do processo não pode ser caracterizada como um direito subjetivo das partes, mas sim, que a propositura do *sursis* é conduta imprescindível do *parquet*, caso haja as condições para tal.

Ressalta-se que há uma crítica quase unânime apresentada pela doutrina que entende os regramentos muito reduzido em face das características do instituto, uma vez que a previsão da suspensão condicional do processo é feita somente em um artigo (art. 89 da Lei 9.099/95).

O primeiro pressuposto de cabimento para que haja a suspensão condicional do processo é o tempo de pena da infração cometida, a qual deve ser inferior a um ano. Para tal, utiliza-se como parâmetro a pena em abstrato. Ademais, foi apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 243 de 2007, algumas teses que devem ser utilizadas como parâmetro pelo magistrado na análise da viabilidade da suspensão condicional do processo.

São elas, a saber:

- 1) A Lei 10.259/01, ao considerar como infrações de menor potencial ofensivo as contravenções e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, não alterou o requisito objetivo exigido para a concessão da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95.
- 2) É cabível a suspensão condicional do processo e a transação penal aos delitos que preveem a pena de multa alternativamente à privativa de liberdade ainda que o preceito secundário da norma legal comine pena mínima superior a um ano.
- 3) A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal.
- 4) Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado.

- 5) Opera-se a preclusão se o oferecimento da proposta de suspensão após a prolação da sentença penal condenatória.
- 6) O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um ano. (STJ, 2007).

A proposta de suspensão pode ser oferecida em qualquer fase do processo, desde que ainda não tenha sido proferida sentença e o oferecimento da proposta deve ser feito pelo titular da ação em curso e, de modo a garantir o caráter negocial da medida, deve haver a aceitação do infrator e de seu procurador no processo.

Ainda que infração penal em questão preveja a apuração do fato em rito especial, não há óbice para a suspensão condicional do processo de forma antecipada (Motta, 2014). Um exemplo claro é o caso do art. 124 do Código Penal, o qual prevê o aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento, que deve ter o procedimento em seara de tribunal do júri. Nesse caso, pode-se aplicar a suspensão condicional de forma prévia; no entanto, sendo a suspensão revogada, a infração passa a ser apreciada normalmente pelo tribunal do júri.

Na seara de cabimento do *sursis*, é imperioso salientar o que dispõem as Súmulas 243 do STJ e 723 do STF acerca de ocasiões em que não há possibilidade de se aplicar a suspensão condicional do processo. A expressão do STJ que "o benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de 1 ano".

Motta (2014, p. 39)ainda faz um importante apontamento acerca do cabimento do instituto:

Além do requisito temporal (pena mínima abstrata igual ou inferior a um ano), o art. 89 impõe como requisitos para o *sursis* antecipado que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, o que não ofende o princípio da não culpabilidade, bem como que estejam preenchidos os demais requisitos exigidos para a suspensão condicional da pena.

Da mesma forma que ocorre com a transação penal, não há uma pacificação doutrinária acerca do cabimento da suspensão condicional nas ações penais de iniciativa privada, uma vez que o artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais menciona, como titular responsável pela propositura da suspensão, o Ministério Público.

Não há argumentos robustos o suficiente para sustentar o entendimento de que não se pode aplicar a suspensão condicional nos crimes de iniciativa privada, uma vez que, nesses contextos, os objetivos poderiam ser atingidos de maneira bastante eficaz.

É cediço que a exegese da legislação voltada ao Direito Processual Penal deve ser realizada de forma bastante estrita, a fim de que não haja prejuízos imprevistos pelos envolvidos. Sendo assim, não é admitida a aplicação de sansões diversas do intuito daquelas previstas no § 1º do art. 89³ como condição para que ocorra a suspensão do processo, como, por exemplo, a prestação pecuniária.

Em 2013, o STJ apresentou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial n. 1.285.740/RS, o qual traz:

> A prestação pecuniária ou de serviços à comunidade por corporificar pena depende de previsão legal para sujeitar alguém ao seu cumprimento. Desta forma, é inviável, à mingua de comando respectivo, impor, como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, prestação pecuniária. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.285.740/RS, rel. min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.5.2013, DJe de 6 jun. 2013).

No entanto, diferentemente do entendimento do STJ, com base em certa jurisprudência temática, verifica-se que ocorre a aplicação das sanções previstas no art. 43 do Código Penal⁴, justificando-se por não terem natureza de pena, mas sim preventiva, podendo, portanto, ser aplicadas nessa fase do processo (Motta, 2014, p. 54).

3.3.3 Alcance de outras legislações

Um fato curioso que vale a pena ser abordado é a aplicação da suspensão condicional nos processos regidos pela Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Ainda que o art. 41 de referida lei preveja que "nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995", há um movimento doutrinário e jurisprudencial que aponta a viabilidade de se aplicar a suspensão nesses casos.

mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

³ § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo,

⁴ Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana.; V - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana.

O Supremo Tribunal Federal foi acionado para se manifestar sobre a questão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424. Na ocasião, o STF confirmou a constitucionalidade do art. 41, determinando, consequentemente, a impossibilidade de se aplicar a suspensão nos casos de violência doméstica.

No entanto, grande parte da doutrina apresenta uma visão crítica da opinião manifestada pelo STF. Os argumentos que defendem a aplicação do *sursis* em sede de processos regidos pela Lei nº. 11.340/06 são dos mais variados, desde aqueles que afirmam que a decisão do STF ignora ou pouco menciona o fato do art. 89 estar nas disposições finais da Lei, até aqueles que afirmam que o art. 41 generalizam os crimes de violência doméstica, impedindo sua interpretação como crimes de menor potencial ofensivo.

Superados os argumentos mais práticos, passa-se também a argumentos mais teóricos, como por exemplo, aqueles que ressaltam ambas as leis (9.099/95 e 11.340/06) estarem no mesmo patamar hierárquico, de modo que a constitucionalidade de um dispositivo de uma não significa necessariamente na inconstitucionalidade ou impossibilidade de aplicação de outro (Motta, 2014, p. 62).

Sanches, Cunha, Barros e Cabral (2018, p. 211) traçam interessante ponderação ao afirmar o seguinte: "aqueles que consideram a transação penal e a suspensão condicional do processo tão prejudiciais aos réus, devem considerar, *a contrario sensu*, que a Lei nº. 11.340/2006 trouxe um inesperado benefício no cenário da violência doméstica, justamente por proibir sua aplicação.

Cabe ainda ressaltar que o andamento processual, nos casos de violência doméstica, a depender do contexto em que ele ocorre, passa a ser um fardo psicológico, econômico e social conjuntamente com o constrangimento da vítima. Tal prosseguimento burocrático, não raro culmina na coação da vítima pelo agressor e com uma conciliação paralela ao processo, de maneira que a prestação jurisdicional acabe por não ocorrer de forma efetiva.

3.3.4 Efeitos e recurso

Caso a proposta de suspensão seja devidamente aceita, o processo em questão será suspenso pelo período de 2 a 4 anos, sendo atrelada a suspensão, como o próprio nome bem esclarece, a determinadas condições (dispostas no § 1º do art. 89). Caso seja infrutífera a propositura, a marcha processual segue de forma padrão.

Findo o período de suspensão, sem que haja a sua revogação e, tendo o beneficiado cumprido com as condições fixadas, fica extinta a punibilidade do infrator. Se durante o curso restar evidenciado que o infrator descumpriu as condições impostas, é possível que seja

revogado o benefício, desde que não haja decisão anterior que tenha extinguido a punibilidade.

Nesse sentido a Ementa do Recurso Especial 612978/MG do Superior Tribunal de Justiça (2004), entende que a "suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade".

Tendo em vista que a decisão que homologa o acordo de suspensão do processo não aprecia o mérito da questão, ou seja, não tem caráter absolutório ou condenatório, a maior parte da doutrina afirma que se trata de uma decisão interlocutória atípica (Motta, 2014, p. 55). Ademais, ressalta-se a lacuna do art. 581 do CPP por não prever a decisão homologatória no rol (*numerus clausus*) de cabimento do recurso em sentido estrito.

Não obstante, ainda que o *decisum* não absorva o mérito, sua força é definitiva, colaborando para a discussão. A tese mais robusta é a que afirma ser a apelação o recurso cabível, tendo em vista o caráter resolutivo da decisão homologatória, isto é, coloca fim ao processo. No entanto, o entendimento do STF é de que caberia o RESE, uma vez que o inciso XVI do art. 581 do CPP prevê que esse recurso em face de decisão "que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial."

Sendo assim, não se pode considerar como erro por parte do advogado a interposição de um recurso por outro nesse caso em específico, aplicando-se a fungibilidade recursal, uma vez que a própria legislação é genérica e não trata objetivamente o cabimento de recurso (Motta, 2014, p. 56).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao tecer considerações e conclusões acerca do tema, entende-se que tais institutos devem ser analisados com base nos objetivos a que se propõe a legislação, a fim de definir se as finalidades da Lei dos Juizados Especiais foram atingidas.

Desta feita, afirma-se que o intuito da legislação é garantir uma maior celeridade na resolução dos litígios, bem como promover a chamada *justiça negocial*, de maneira que as partes podem compor acerca de como será resolvido o caso. Nesse sentido, é notável a capacidade que os institutos expostos e analisados pelo presente estudo têm de viabilizar e materializar as expectativas apresentadas pela Lei nº. 9.099/95.

A transação penal se mostra mais benéfica quando comparada com a suspensão condicional do processo, de modo que naquela a denúncia sequer é ofertada, não havendo, portanto, sequer a instauração do processo.

Todavia, há uma grande gama de infrações que são regidas pelos Juizados Especiais Criminais, o que justifica a existência de diferentes institutos, tendo em vista as características das infrações e do período de cabimento de cada uma das ferramentas processuais.

No que diz respeito à clareza e à objetividade dos dispositivos que tratam dos institutos despenalizadores, é possível tecer várias críticas, uma vez que aspectos processuais importantes são ignorados pelo texto da lei, tornando-a lacunosa. Nesse liame, a doutrina e jurisprudência cuidam de tentar promover interpretações que preencham essas lacunas, e, diferentes teses são levantadas pelos estudiosos e pelos tribunais, prejudicando uma uniformização do Direito.

Em suma, com base em todo o exposto e, apesar das críticas tecidas, o que se pode afirmar é que, mesmo com as limitações apresentadas pela legislação no sentido prático, a capacidade de se garantir a celeridade e economia processual é inegável. O que se espera é que tal capacidade seja ampliada, a ponto de promover um alívio na demanda judiciária contemporânea, não somente pelo presente estudo, mas também na literatura especializada.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. Editora JH Mizuno, 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l9099.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo em Recurso Especial 1.285.740/RS**. A prestação pecuniária ou de serviços à comunidade por corporificar pena depende de previsão legal para sujeitar alguem ao seu cumprimento. Desta forma, é inviável, à míngua de comando respectivo, impor, como condição da suspensão do processo, nos moldes do art. 89 da Lei 9.099/95, prestação pecuniária. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, 06 de junho de 2013. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402591435&dt _publicacao=30/06/2016. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 243**. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1999]. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011 18 capSumula243.pdf. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 626**. A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2003]. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2819. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula n. 723**. Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2003]. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula723/false. Acesso em: 21 dez. 2022.

CARDOSO, Paulo Rangel Leite. Juizados Especiais Criminais: Institutos despenalizadores, celeridade e efetividade do processo. **Bacharelado em Direito – Curso de Direito – Unievagélica**. Anápolis, 2019.

FONAJE. Enunciados Criminais. **Fonaje**. Disponível em: https://fonaje.amb.com.br/enunciados-criminais/. Acesso em: 22 dez. 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O Devido Processo Penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

HARDMAN, Milena Fernandes Garcia. Comentários acerca do Instituto da Composição dos Danos, previsto na Lei n.º 9.099/1995. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponivel em: https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42665/comentarios-acerca-do-instituto-da-composicao-dos-danos-previsto-na-lei-n-o-9-099-1995. Acesso em: 21 dez. 2022.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais**: comentários, jurisprudência e legislação. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MOTTA, Leonardo Longo; A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei n. 9.099/1995) e seus aspectos práticos controvertidos. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, n. 42-43, p. 31-70, 2014.

OLIVEIRA, Patrícia dos Santos de; RODRIGUES, Deivison de Castro; CORREIA, Italo Schelive. O Juizado Especial Criminal e a eficácia dos institutos despenalizadores em prol da célere prestação jurisdicional. **Revista Vertentes do Direito**, Dianópolis, v. 8, n. 1, p. 363-391, 2021.

SILVA, Nelson Eduardo Ferreira de Melo; ESTEVES, Jorge Luis Neves; BARBARÁ, Carlos. Transação Penal: da possibilidade da transação penal nos crimes de ação penal privada. **Revista Pesquisa e Ação do Curso de Direito da Universidade de Braz Cubas**, São Paulo, v. 2, n. 2, set. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Comentários à lei dos juizados especiais criminais. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.